COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 122 final

Bruxelas, 1 de Abril de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87
relativo à nomenclatura pautal e estatística
e à pauta aduaneira comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Regulamento (CEE) Nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987 instituiu, com efeitos a partir de Janeiro de 1988, uma nomenclatura de mercadorias denominada Nomenclatura Combinada (NC) para satisfazer as necessidades quer da Pauta Aduaneira Comum quer das estatísticas do comércio externo da Comunidade.

2. A Comissão instituiu uma pauta integrada das Comunidades Europeias, denominada "Taric", baseada na Nomenclatura Combinada. A Taric é não só utilizada como base para as pautas de serviço nacionais como também serve como base para a recolha de dados estatísticos relativos às importações de países terceiros. Segundo os termos do Regulamento (CEE) Nº 2658/87 está previsto que as subdivisões nacionais sejam formadas pelo nono dígito entre os códigos NC (sétimo e oitavo dígitos) e as subdivisões Taric (décimo e décimo primeiro dígitos).

3. Isto significa que a progressão natural dos códigos do Sistema Harmonizado para os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric, que são requeridos para fins comunitários, é interrompida para efeitos de estatística nacional. Este facto criou dificuldades, ao nível comunitário, no que diz respeito à automatização dos procedimentos aduaneiros e à sua utilização no Documento Administrativo Unico (DAU).

4. De forma a evitar estas dificuldades e a assegurar uma estrutura hierarquia dos códigos mais coerente, considera-se que deve ser previsto que as subdivisões nacionais surjam após as subdivisões Taric. Estas modificações requerem uma alteração do Regulamento (CEE) Nº 2658/87.

5. O projecto de Regulamento servirá como medida de acompanhamento ao Mercado Interno, mas propõe-se que a sua aplicação seja diferida até 1 de Janeiro de 1994 afim de permitir que os Estados-Membros tenham o tempo necessário para a implementação das novas provisões

Proposta de
Regulamento (CEE) do Conselho
que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87
relativo à nomenclatura pautal e estatística
e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987(1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº de (2), institui uma nomenclatura de mercadorias denominada Nomenclatura Combinada;

Considerando que a Comissão instituiu uma pauta integrada das Comunidades Europeias, a seguir denominada "Taric", baseada na Nomenclatura Combinada;

(1) JO nº L 256 de 7.9.1987, p. 1.

(2) JO nº

Considerando que nos artigo 3º e 5º do citado regulamento se especifica que os Estados-membros podem inserir subdivisões estatísticas nacionais a seguir aos códigos utilizados para as subposições da Nomenclatura Combinada, mas antes dos códigos utilizados para identificar as subdivisões da Taric aplicadas a nível comunitário;

Considerando que as divergências, originadas por estas disposições, entre as nomenclaturas do comércio externo e os códigos de mercadorias dos Estados-membros criam dificuldades na informatização, a nível comunitário, dos procedimentos aduaneiros e na utilização do documento administrativo único. Consequentemente, a autorização de inserir subdivisões estatísticas nacionais a partir da Nomenclatura Combinada deveria acabar;

Considerando que, no estado actual do direito comunitário, a possibilidade, prevista nº 3º do artigo 5º do citado regulamento, de inserir subdivisões nacionais após as subdivisões Taric deve pelo contrário ser mantida; se determinados Estados-membros o pretenderem, podem utilizar igualmente essas subdivisões para codificar necessidades estatísticas nacionais do comércio externo;

Considerando que, por forma a assegurar uma estrutura hierárquica mais coerente dos códigos utilizados neste domínio, é adequado assegurar que todas as subdivisões nacionais sejam inseridas a seguir às subdivisões Taric;

Considerando que se deve igualmente ter em conta o termo da vigência das disposições previstas no nº 4 do artigo 5º do citado regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterado do seguinte modo:

a) Os nºs 2, 3 e 4 do artigo 3º são substituídos pelos nºs 2 e 3 seguintes:

"2. As subposições da Taric são identificadas pelos nono e décimo algarismos que, juntamente com os códigos numéricos referidos no nº 1, formam os códigos numéricos Taric. Caso não existam subdivisões comunitárias, os nono e décimo algarismos são "00".

3. A título excepcional, pode ser utilizado um código Taric adicional de quatro caracteres para efeitos de aplicação das regulamentações comunitárias específicas que não estejam codificadas, ou não estejam inteiramente codificadas, nos nono e décimo algarismos."

b) Os nºs 3 e 4 do artigo 5º são substituídos pelo número seguinte:

"3. Os Estados-membros podem inserir subdivisões para fins nacionais a seguir às subposições da Taric. Serão atribuídos a estas subdivisões códigos que as identificam, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2793/86."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(92) 122 final

DOCUMENTOS

PT **17 02**

N.° de catálogo : CB-CO-92-134-PT-C

ISBN 92-77-42409-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo